



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Adilson Barroso)

Dispõe sobre o perdão de dívidas tributárias e não tributárias de Santas Casas de Misericórdia, hospitais filantrópicos e entidades beneficentes de assistência à saúde, com possibilidade de parcelamento dos débitos remanescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei institui medidas excepcionais de regularização fiscal para as Santas Casas de Misericórdia, hospitais filantrópicos e demais entidades sem fins lucrativos que prestam serviços gratuitos ou subsidiados de saúde, reconhecidas como de utilidade pública e certificadas como entidades beneficentes de assistência social.

Art. 2º - Ficam perdoadas as dívidas oriundas de multas e impostos federais, inscritas ou não em dívida ativa da União, desde que vinculadas à atividade fim das entidades referidas no art. 1º.

§1º O perdão abrangerá débitos de natureza tributária e não tributária, incluindo contribuições sociais e encargos legais.

§2º O perdão será concedido exclusivamente às entidades que:

I. Estejam regularmente certificadas como entidades beneficentes na forma da legislação vigente;



II. Tenham prestado, no mínimo, 60% de seus atendimentos ao SUS nos dois anos anteriores à publicação desta Lei;

III. Apresentem declaração formal de compromisso de continuidade dos serviços assistenciais gratuitos por, no mínimo, 5 anos.

Art. 3º - Os débitos que não forem integralmente perdoados, por não se enquadrarem nos critérios do art. 2º, poderão ser parcelados em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas.

§1º O parcelamento será concedido mediante requerimento da entidade interessada junto à Receita Federal do Brasil ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme o caso.

§2º As parcelas mensais não poderão ser inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§3º O inadimplemento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas implicará na rescisão do parcelamento e na exigibilidade imediata do saldo devedor remanescente, com os acréscimos legais.

Art. 4º A entidade que obtiver os benefícios previstos nesta Lei e descumprir o compromisso de manutenção dos serviços assistenciais previstos no art. 2º, §2º, inciso III, deverá restituir à União os valores dos tributos e multas perdoados, atualizados pela taxa Selic, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As Santas Casas de Misericórdia e os hospitais filantrópicos são responsáveis por aproximadamente 50% dos atendimentos hospitalares realizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente em regiões onde a oferta de serviços públicos é escassa. Essas instituições, muitas vezes, são a única alternativa de atendimento médico-hospitalar para milhares de brasileiros, principalmente os mais vulneráveis.

Entretanto, essas entidades enfrentam dificuldades financeiras crônicas. Segundo a Confederação das Santas Casas e Hospitais Filantrópicos (CMB), cerca de 60% dessas



instituições operam com déficit mensal, acumulando dívidas tributárias, previdenciárias e administrativas. A pandemia de COVID-19 agravou ainda mais esse cenário, com aumento da demanda por atendimentos e elevação dos custos operacionais, sem a devida contrapartida no financiamento.

Um exemplo emblemático é o da Santa Casa de Franca (SP), que acumulou mais de R\$ 100 milhões em dívidas fiscais e previdenciárias, comprometendo sua capacidade de manter atendimentos essenciais. Situação semelhante ocorre com a Santa Casa de Belo Horizonte (MG), que precisou renegociar débitos para evitar o colapso de seus serviços.

A proposta ora apresentada visa proporcionar fôlego financeiro a essas instituições por meio do perdão de dívidas vencidas até 2024, com critérios de elegibilidade que assegurem o compromisso com o atendimento público e gratuito. Além disso, permite o parcelamento dos débitos remanescentes em até 120 meses, o que garante previsibilidade e viabilidade financeira para regularização das obrigações fiscais.

Com esta medida, pretende-se preservar a continuidade dos serviços essenciais prestados por essas entidades, assegurando o atendimento à população e evitando o colapso de uma rede hospitalar que é fundamental para o funcionamento do SUS. Trata-se de uma iniciativa de responsabilidade social e fiscal, com foco na preservação da vida e da dignidade humana.

Sala das Sessões, em de maio de 2025, na 57ª legislatura.

ADILSON BARROSO
DEPUTADO FEDERAL
PL-SP

